

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.855-000.923/92-83.

RECURSO Nº : 06.455.

MATÉRIA : I. R. PESSOA FÍSICA - Exercícios. de 1988 a 1989.

RECORRENTE: EDGARD FABBRI

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.

SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.295.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD FABBRI.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA.

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Murilo Rodrigues da Cunha Soares. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10.855-000.923/92-83.
RECURSO Nº : 06.455.
RECORRENTE: EDGARD FABBRI
ACÓRDÃO Nº.:103-18.295.

RELATÓRIO.

O contribuinte EDGARD FABBRI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 164.364.158-15, inconformado com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 60), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls.23/27), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1988 e 1989, anos- base de 1987 e 1988.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito nas Pessoas Jurídicas I. FABBRI & CIA LTDA e CEREALISTA FABBRI LTDA, inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 45.481.116/0001-28 e 54.737.713/0001-61, respectivamente, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes dos processos administrativos fiscais de nº10.855-000.914/92-92 e 10.855-000.919/92-14.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados nos processos principais

A autoridade de primeiro grau, conforme Decisão Nº11.175/01/GD/287/95 (fls 54/55), julgou o Lançamento Procedente em Parte.

Notificado da Decisão em 20/04/95, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 60/80), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância, ao tempo em que afirma que houve erro de cálculo constante do demonstrativo dos rendimentos atribuídos aos sócios, uma vez que a autoridade de 1ª instância atribuiu 50% para cada sócio , e sendo 03 (três) sócios há uma distribuição de 150%.

É o Relatório. *mmms*



PROCESSO Nº: 10.855-000.923/92-83.
RECURSO Nº : 06.455.
RECORRENTE: EDGARD FABBRI
ACÓRDÃO Nº.:103-18.295.

VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto do relatado, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o contribuinte I. FABBRI & CIA LTDA e CEREALISTA FABBRI LTDA., empresas da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, também objeto de recursos, que receberam os nº110.400 e 110.401, respectivamente, nesta Câmara.

As decisões constantes dos processos principais, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foram no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para excluir a incidência do encargo da TRD como juros de mora, aplicado no período de fevereiro a julho de 1991.

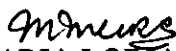
Não assiste razão ao contribuinte ao argumento de que houve erro na apuração dos rendimentos atribuídos aos sócios. Às fls.55 observa-se que a autoridade "a quo" desdobrou a parcela correspondente a 50% do lucro presumido distribuído apurado pela Cerealista Fabbri em Lucro Presumido Declarado e Lucro Presumido Suplementar, o que levou o sujeito passivo a equivocar-se.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente aos processos matrizes, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e no mais do que o processo consta, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 09 de janeiro de 1.997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

